



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:824/2008
PROCESSO Nº: 2005/7270/500211
REEXAME NECESSÁRIO: 2.125
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: MIRIA BRAGA DE SOUSA

EMENTA: Levantamento do Movimento Financeiro. Ausência do Caixa Inicial. Nulidade do lançamento – *A exigência tributária foi inviabilizada pela imprecisão na determinação do quantum do crédito tributário, por estar baseada em levantamento elaborado sem indicar saldo de caixa inicial.*

Conclusão Fiscal. Imprecisão na Determinação do Crédito Tributário. Nulidade do Lançamento – *Deve ser reconhecida a nulidade da exigência tributária, quando no levantamento fiscal não se encontrarem presentes todos os elementos necessários a precisa materialização do fato gerador e conseqüentemente do crédito tributário exigido.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nulo o lançamento. Votos contrários dos conselheiros Raimundo Nonato Carneiro e João Gabriel Spicker. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Juscelino Carvalho de Brito, Raimundo Nonato Carneiro e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 04 de dezembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS no valor total de R\$22.782.01 (vinte e dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e um centavo), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004.

A autuada foi intimada, por via postal, para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia.

A julgadora de primeira instância considerou o auto de infração nulo por cerceamento ao direito de defesa.

A REFAZ recomendou a manutenção da sentença de primeira instância, e a nulidade do auto de infração.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a empresa não se manifestou.

Em análise aos autos, verifica-se que o levantamento não demonstrou com precisão a infração denunciada, pois no levantamento financeiro, que dá suporte ao auto, não foi indicado o caixa inicial, sendo que o mesmo é obrigatório, e, também não conta, dos autos, documento que comprove a inexistência do mesmo, não configurando o valor da omissão das saídas corretamente.

Nos levantamentos conclusão fiscal foram utilizados os valores totais dos inventários e das entradas, mas comparados com os Documentos de Informações Fiscais, observa-se que tais valores são compostos de mercadorias tributadas, sujeitas à substituição tributária, isentas e não tributadas.

Diante do exposto, no mérito, em reexame necessário, voto para confirmar a decisão de primeira instância e julgar nulo o lançamento.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
17 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária